

STUMPF, Mousés; STUMPF, Mousas e SUBTIL, Leonardo de Camargo. O direito como expressão de originalidade das formas: uma pós-modernidade descrita pelas relações jurídicas sob a expressão do uso criativo dos paradoxos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

O DIREITO COMO EXPRESSÃO DE ORIGINALIDADE DAS FORMAS: UMA PÓS-MODERNIDADE DESCRITA PELAS RELAÇÕES JURÍDICAS SOB A EXPRESSÃO DO USO CRIATIVO DOS PARADOXOS

*THE LAW AS AN EXPRESSION OF ORIGINALITY OF FORMS: A POST-
MODERN PERSPECTIVE DESCRIBED BY LEGAL RELATIONS IN THE
CREATIVE USE OF THE PARADOXES*

Mousés Stumpf¹

Mousas Stumpf²

Leonardo de Camargo Subtil³

SUMÁRIO: Introdução; 1 Partenogênese, Delírio E Memória: Uma Relação de Interação; 2 O uso Criativo do Delírio no Direito; 3 As Relações Jurídicas Enquanto Formas Originais para a Pós-Modernidade; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo descrever o Direito e as relações jurídicas observadas a partir da interação entre a idéia de partenogênese, delírio e memória. Tal interação entre arquétipos do pensamento social observados a partir de suas intersecções com o Direito, levam à perspectiva de relações jurídicas construídas como processos de evolução na pós-modernidade. O que descreve o meio como uma forma assimétrica construída a partir da criatividade e da originalidade das próprias relações jurídicas. Adotando como metodologia o método construtivista-sistêmico, sendo o próprio Direito uma operação de criatividade no uso dos paradoxos, leva a uma expressão de originalidade das

¹ Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. Endereço: Rua Plácido de Castro, nº 621, Bairro Exposição, CEP 95084-370, Caxias do Sul/RS, Brasil. E-mail: mouex@hotmail.com. Advogado.

² Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. Endereço: Rua Plácido de Castro, nº 621, Bairro Exposição, CEP 95084-370, Caxias do Sul/RS, Brasil. E-mail: moustumpf@hotmail.com. Advogado.

³ Doutorando em Direito Internacional na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. Endereço: Rua Domingos Oliva dos Santos nº 337, AP 502, CEP 95012-320, Caxias do Sul/RS, Brasil. E-mail: leocamargo15@hotmail.com. Advogado.

formas enquanto relações jurídico-sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria do Direito; Criatividade; Paradoxo; Forma.

ABSTRACT

This article aims to describe the law and legal relationships observed from the interaction between the idea of parthenogenesis, delirium and memory. Such interaction between archetypes of the observed social thought from its intersection with the law, leading to the prospect of legal relationships built as processes of evolution in post-modernity. What describes the medium as an asymmetrically constructed from the creativity and originality of their own legal relations. Adopting the systemic-constructivist method, as the law itself a creative operation in the use of paradoxes leads to an expression of originality of the shapes as legal and social relationships.

KEY WORDS: Theory of Law; Creativity; Paradox; Form.

INTRODUÇÃO

Sob as vestes de um desafio à tradição de se pensar o pensamento do Direito, enunciam-se em linhas ainda muito infantis a idéia de um processo de evolução a partir da relação delirante do Direito com o meio social. Delirante na medida de sua existência como ato efêmero marcado pela construção de formas originais em consonância a um processo de diferenciação que busca unidade no tempo. Sendo a anunciada efemeridade das formas do Direito a sua condição de nascimento espontâneo. Um existir como partenogênese, onde a expressão de autonomia é tida como possibilidade para a expansão no tempo. Sendo tal conservação, a memória de suas próprias operações de repetição enquanto atos de delírio que marcam em nível sistêmico a forma das relações jurídicas como um uso criativo do paradoxo.

Nessa linha de raciocínio, coloca-se em interatividade a noção de partenogênese e delírio para bem demonstrar a operação funcional do pensamento de um sistema que se encontra face à aleatoriedade do mundo e suas infinitas possibilidades de marcação (memória) no tempo. Às escusas por propõe-se uma análise ainda trôpega que busca delinear uma relação entre a idéia de

partenogênese, delírio e memória para a descrição de uma expressão do Direito.

Tentar-se-á esclarecer como as relações jurídicas voltadas à pós-modernidade podem ser observadas como formas originais expressas pela capacidade criativa do Direito. Formas essas nascidas espontaneamente a partir da operação de diferenciação do sistema do Direito, que tem sua autonomia marcada no tempo como um processo autológico. Na oposição ao entendimento ontológico de representação do mundo pelo sujeito ou por uma institucionalização do pensamento.

Portanto, a investigação se propõe inventariar a própria condição de dualidade que permeia a evolução do Direito. Numa perspectiva expressionista das formas que tendem à idéia de originalidade, qual se bem percebe no estilo pós-modernista da sociedade contemporânea.

Sendo essa originalidade a capacidade de operacionalizar as diferenças que se mostram na oposição e contradição do Direito como o seu meio social. O que nos levaria a percepção da realidade como um paradoxo a ser desvendado constante e infinitamente, ficando entregue o pensamento a sua autocrítica e capacidade de criação no uso interessante e elegante da contradição dos tempos.

Uma posição de observação que se repete constantemente sobre si mesma, e que poderá descrever o sistema jurídico e social a partir do estabelecimento de suas relações. Relações estas provisórias no tempo, mas marcadas enquanto memória operativa no sistema do Direito que nascem da espontaneidade de um ato de criatividade no uso dos paradoxos.

Portanto, da descrição do Direito como expressão dos problemas sociais que devem ser estabilizados por um controle de expectativas baseado na decisão. Decisão que por si mesma é um ato de seletividade dentro da forma dos paradoxos sociais de uma pós-modernidade entregue à sua própria capacidade criativa.

1 PARTENOGÊNESE, DELÍRIO E MEMÓRIA: UMA RELAÇÃO DE INTERAÇÃO

Quando se fez em mundo o olhar partido das coisas que nos cercam deu-se início a um sentimento de forma ativa, imiscuída nas carnes de um verbo onde o ser nasceu da própria angústia de não saber o ser. Ser é saber? Pode-se supor, então, como possível determinar a existência do que se sabe a partir de uma linha causal que encontra um ventre materno e um pai viril, capazes de fecundar a construção definida e racional do eu. Essa é a pergunta!

O que existe, observe-se, existe redundantemente e repetidamente na interação de um caos de formação e originalidade das formas que se buscam sempre e incansavelmente definir. Esse verbo nuclear do eu: *o definir!* vive nos pântanos recônditos de um entrelaçamento de arquétipos cronológicos que objetivam limitar (marcar) um espaço que é materialmente (realmente) indeterminável dentro de uma determinação possível. Portanto, uma oposição constante e uma dualidade mínima e permanente.

Há um ambiente de contingenciamentos no caos desta busca do saber, em que se observam ligações com o mundo interno do eu a partir da capacidade de comunicação na gênese da improbabilidade. As quais se perfazem a partir das relações privadas e da idéia de espaço público, o que, nessa perspectiva, leva à indagação quanto à questão de o (ser) ter a capacidade de se autodefinir como centro do saber?

Questionamento pelo qual, diga-se então, provisoriamente, que a resposta seria “não”. Isso pelo fato de que o sujeito (ser) é parte ou dado de uma operação de interatividade entre formas opostas. Uma capaz de institucionalizar o saber para, então, lhe dar forma definida. Que a partir da linearidade e formalidade determinante cria sua origem e, portanto, seu estilo ou status.

E outra, então, oposta dentro da mesma forma, na medida de descrever o mundo a partir da autonomia como espaço público, livre (semanticamente) das amarras da institucionalização do saber. Sendo que dessa interação entre formas

opostas, gera-se a operatividade de um sistema que evolui como produto da diferença, havendo um grau mínimo de dualidade para a capacidade de criação do eu.

A perspectiva a respeito do eu é levada, então, como operação de uma distinção entre a idéia de um saber que possui origem e, outra, do empreendimento do sujeito a partir de sua autonomia instrumentalizada como espaço público. Ernildo Stein⁴, na observação do ser em meio a esta relação interativa descreve uma perspectiva ao lume do que define como "partenogênese do saber e delírio de autonomia". Tal visão leva ao expressionismo de uma operação dualista do ser que se comunica, por um lado, a partir de uma relação de segurança enquanto sujeito definido no espaço e no tempo, numa linha do saber ligado à instituição privada do próprio saber; portanto, na busca de quem pode dizer *o que*: caracterizando assim uma identidade conformativa.

De outra parte, comunica-se a partir de uma identidade afastada desta realidade, qual introduz o ser no imaginário definindo-o, ciclicamente, como um ambiente de definição imaginária do próprio sujeito: no sentido de sua autonomia.

Entretanto, não existe uma divisão evidente entre tais relações comunicativas. O que há é a interação entre elas, dentro de uma perspectiva dualista capaz de introduzir o ser como meio no mundo. O ser como parte nesta relação, e não como definidor ou julgador dos fatos, mas como elemento de uma operação que ao final determinar-se-á criativa em suas formas originais.

A contextualização do saber observada como um construtivismo do ser enquanto re-especificação individual e autoreferente em relação ao exterior, pode ser descrita como uma operação de interação entre as relações privadas e o espaço público na perspectiva expressionista da idéia manifesta pela simultaneidade entre partenogênese, delírio e memória.

⁴ STEIN, Ernildo. **Anamnese: a filosofia e o retorno do reprimido**. Porto Alegre: Edipucrs, 1997.

Na relação entre partenogênese e delírio, na qual Ernildo Stein⁵ traz a lume a idéia de uma busca pela legitimidade do mundo demonstrar-se-ia nos projetos que viram o mundo como algo legível - há uma grande metáfora que descreve a própria cronologia do saber, em que a partir da ciência cria-se a noção de se poder organizar a própria legitimidade do mundo.

Denotando-se, segundo Stein, a questão de que o importante para cada ciência é que o espaço e o objeto que ela define tornam legíveis aquele espaço e aquele objeto. Sendo este processo de legitimidade (interpretação) a metáfora preferida do pensamento ocidental, manifesta por uma estética nominalista de princípios e elementos sistemático/ordenadores capazes de desenvolver uma realidade universalizadora que apontaria para a demonstração de que existe uma ciência.

Entretanto, o saber evolui como uma cadeia interativa dentro da aleatoriedade do mundo. O que o especifica não como um objeto determinante a partir de sua origem científica ou principiológica, mas como efeito de uma sincronia entre as relações duais manifestas como uma lógica por oposição.

Assim, o desenvolvimento e preservação da ciência e dos demais saberes no mundo são acontecimentos da interação entre os próprios saberes, produto de uma diferenciação que cria a perspectiva de uma existência por partenogênese. Uma forma auto-crítica que supera a necessidade de uma natureza definida, metaforicamente, a partir de um pai e de uma mãe em comum (de um centro determinante "origem").

Contudo, a necessidade por uma legitimidade do mundo é sempre presente gerando uma estética delirante, por efeito justamente desta interação entre os saberes que não possuem efetivamente um pai, mas que representacionalmente e constantemente tentam sempre buscá-lo. A aleatoriedade do mundo a partir do limite do saber gera, como mesmo afirma Ernildo Stein⁶, um delírio de autonomia, manifesta na fórmula lacaniana do retorno do pai. Portanto, da noção de que a partir da não presença do símbolo referente (pai) que gera o limite

⁵ STEIN, Ernildo. **Anamnese: a filosofia e o retorno do reprimido.**

⁶ STEIN, Ernildo. **Anamnese: a filosofia e o retorno do reprimido.**

(castração) do saber, desaparece a figura de origem.

Entretanto, o pai retornará em momento posterior, não como imaginário, mas como realidade: como delírio. E tal delírio acabando por se expressar como um impulso de ter que achar o pai. O qual aparecerá sempre como um fantasma, uma ameaça travestida na tentativa insistente de repetição; da circularidade e re-especificação das formas para a atualidade. Dando-se em um módulo de eterno retorno, de um infinito recomeçar de novo e para o novo. Sendo esta operação a marca da memória do sistema, que constantemente dentro de um ciclo de repetição e auto-crítica busca se reproduzir e preservar no mundo da improbabilidade das formas.

Deste momento em diante, enfrenta-se uma questão que envolve a relação entre o próprio saber e a autonomia, aos auspícios de um embate entre o pensar e a existência de instituições como modelos de organizações do saber. E nesta relação entre o saber e a autonomia, há uma tensão que transborda na medida em que se acaba de descrever o saber como um produto nascido sem pai, fruto de uma interação entre outros saberes e que manifesta por isso mesmo um efeito delirante e repetitivo na medida em que lhe é exigido a busca por uma legitimidade do mundo que observa e tenta descrever.

Ocorre que, nesta permanência simultânea do saber e da necessidade de legitimação do mundo, por este mesmo objeto, surge a exigência por uma resposta nascida de uma inquirição: o que produz um saber nascido de partenogênese?

Tal falta passa a ser expressa na medida em que este saber se encontra com a institucionalização. Portanto, quando este "saber" precisa interagir em um lugar onde o próprio saber não é autônomo. Isso, conforme expõe Ernildo Stein⁷, introduz um conflito bastante forte entre *saber* e *instituição*, porque o saber que nasceu sem pai tem como característica a sua própria autonomia, pugnando, então, por ela. Ele não pode aceitar a instituição, posto que se defende da

⁷ STEIN, Ernildo. **Anamnese: a filosofia e o retorno do reprimido.**

própria institucionalização. Sua falta de castração o impulsiona para uma busca constante, que gera sua autopreservação baseada na necessária autonomia, fruto desta insistente repetição de busca do improvável e inexistente pai.

E, assim, segue-se a questão, pois, o problema é que o saber e a autonomia tornam-se incompatíveis no ambiente da instituição. Porque na instituição, o saber é inserido em um contexto imaginário onde lhe é encenada uma autonomia no espaço público, mas no qual, efetivamente, não existe qualquer possibilidade de autonomia. Tal observação se leva em consideração na proporção em que, evidentemente, as instituições não são lugares onde se deve pensar, mas sim seguir determinados padrões e normas, ordens e princípios informadores nos quais a noção de autonomia gera uma incompatibilidade e, portanto, um desafio para a própria evolução do ser.

A repetição insistente do delírio de autonomia, nestes termos, opera um sentido de reprodução e preservação dos sistemas como ambientes onde o saber não aceita a sua institucionalização. Tal repetição do estado delirante, se mostra em nível operacionalizante como a memória de cada sistema do saber e, por conseguinte, demonstra-se como condição para a evolução dentro de uma constante mutação para a relação com o novo.

Assim, as novas relações privadas e os espaços públicos enquanto meios para a interatividade e simultaneidade do saber, são re-especificados em cada sistema como formas criadas a partir da criatividade (autonomia) que busca a sua correspondência no aleatório e improvável. Ou seja, na constante busca do pai que se sabe inexistente.

Os “meios” para Niklas Luhmann⁸ são meios para a recepção de formas, o que prescreve a idéia de que a constante criação de novas formas dentro de um *meio* não o descaracteriza ou lhe destrói, sendo esta uma operação da própria evolução e perpetuação dos sistemas no tempo. O que demonstra que a condição

⁸ LUHMANN, Niklas. **La ciencia de la sociedad**. Trad. De Silvia Pappe, Brunhile Erder e Luis Felipe Segura; coord. De Javier Torres Nafarrete. Guadalajara: Iteso; Universidad Iberoamericana. Barcelona: Anthropos, 1996.

STUMPF, Mousés; STUMPF, Mousas e SUBTIL, Leonardo de Camargo. O direito como expressão de originalidade das formas: uma pós-modernidade descrita pelas relações jurídicas sob a expressão do uso criativo dos paradoxos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

de efemeridade e assimetria das formas criadas pela interação entre os meios nas quais evoluem e se modificam, só se conservam no tempo mediante a memória.

E, assim, quando uma forma se conserva no tempo evoluindo na expressão enquanto memória – que conta é claro com a possibilidade do esquecimento – passa a preservar-se no tempo enquanto reprodução de novos sentidos para sua comunicação com o ambiente complexo.

Nessas condições, como bem reportam Niklas Luhmann e Raffaele de Giorgi⁹, quando uma forma se conserva no tempo criando uma semântica de sentido, ela se transforma em meio. E assim, o meio que a sustentava fica liberado da recepção dessa forma para então recepcionar outras conformações estritas. O que reforça a noção de evolução (no sentido de expansão) do saber, como rede de interatividade entre meios e formas. As quais se vão alternando e modificando no tempo, gerando uma repetição de operações descritas como memória.

Determinando-se, segundo observa Rafael Lazzarotto Simioni¹⁰, a trajetória evolutiva de um sistema como uma atividade não arbitrária. Posto que o fato desta evolução não poder ser previsível, não significa que se dê aí uma arbitrariedade na seleção dos meios. Haja vista, que em uma sociedade onde os acontecimentos ocorrem de modo simultâneo (ubiquidade), controle e previsão só podem ser entendidos a partir da perspectiva da memória.

Isso quer dizer, como um meio para a forma de comparação entre uma configuração passada e uma futura. O que entrelaça de maneira consistente a questão de uma ubiquidade da partenogênese do saber e o delírio de autonomia como expressão da memória dos sistemas e seus meios de relação com a sociedade.

⁹ LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. **Teoria de La sociedad**. Trad. De Miguel Romero Paéz e Carlos Villalobos. Guadalajara: Universidade de Guadalajara, 1993.

¹⁰ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Meio e Forma em Niklas Luhmann: a limitacionalidade autoconstrutiva da sociedade**. Conjecturas, v. 11, n. 2, p. 133-162. 2006.

2 O USO CRIATIVO DO DELÍRIO NO DIREITO

Levado em consideração o estado de coisas extremamente complexo pelo qual se descreve a evolução das relações sociais, tem-se como desafio demonstrar que o Direito é capaz de operacionalizar as contradições e incompatibilidades descritas. Fazendo isso a partir de um controle de expectativas, onde responderá ao final decidindo. Podendo ser, então, a decisão considerada a sua obra de arte.

Esta organização do espaço conflituoso que se pode chamar de evolução, na medida em que é observada não mais como uma estética determinista, mas, diferentemente, expondo o mundo em seu infinito ambiente de expansão aleatória das formas, depende de um controle que pode ser considerado como uma capacidade criativa do Direito. Tal capacidade, tenderia então a consideração de um uso criativo daquilo que passa-se a descrever neste trabalho como delírio.

No entanto, o delírio para que possa ser observado como dado nesta operação do Direito, deve aparecer paradoxalmente como uma forma invisível: aparecer não aparecendo. Funcionando, em termos evolutivos, como impulso para o ato de criar novas relações jurídicas (formas) capazes de servir de meio para a decisão.

Para tanto, depende o Direito do uso de sua criatividade para operacionalizar esta construção infinita de novas formas capazes de responder às expectativas sociais. O delírio, então, como instrumento da própria preservação e reprodução do saber, será, ao nível do sistema do Direito, substituído (re-especificado) pela noção de paradoxo e a partir do uso criativo do paradoxo descreverá um estado de expansão do próprio Direito no mundo.

Assim, retomando a noção de contradição e incompatibilidade como questões que serão eternamente enfrentadas, integrantes, portanto, da evolução social, tem-se a figura do julgador no Direito o qual se encontra sempre na condição de ter que decidir escolhendo circunstancialmente e relativamente um lado nas demandas e conflitos. Portanto, seja na contradição, ou, seja na

incompatibilidade, o juiz tem que decidir. Mas o problema ordinário do julgador é: quem está certo e quem está errado?

De acordo com Luhmann¹¹ o julgador tem que pagar por isso para chegar a certeza, no sentido de que o preço para se responder a estas questões é aceitar o paradoxo de um código binário aplicado a ele mesmo,

O quê, então, sobre o certo e o errado decide sobre o certo e o errado? Como é que alguém tem o direito de dizer que uma posição ou uma opinião é errada? Existe algum certo para inventar o errado, criar o errado, ou mais recentemente falando, "construir" o errado?¹²

A questão em tais termos aponta quase que inevitavelmente a uma perplexidade, na qual o Direito precisa provar com uma lógica não-contraditória que a realidade é contraditória. E essa inevitabilidade se faz patente porque existem paradoxos em todos os lugares, sempre que se for procurar por fundamentos. Sendo que o problema enfrentado pelo Direito, não é o de ter que encontrar e limitar o motivo máximo ou a razão preponderante que determinadamente justifique (legitime) a sua existência.

O problema, aos termos da própria teorização luhmanniana, é de como suprimir ou atenuar o paradoxo no qual um observador com tendência lógica poderia ver e articular em qualquer momento. Então, volta-se à questão: pode-se aceitar condições contraditórias como sendo ambas certas e erradas? E assim, consoante ao que prescreve a própria observação luhmanniana, são obrigados a apontar, no mínimo, como resposta prévia que sob condições modernas não existe possibilidade de ser evitado este problema.

Dadas as evidências, somos obrigados a aceitar a realidade de que a evolução do Direito medra justamente pelas vistas da operacionalidade das suas relações a partir do uso criativo do paradoxo. O pensamento jurídico expande-se cronologicamente face à uma condição de invisibilidade do paradoxo nas relações

¹¹LUHMANN, Niklas. **A Terceira Questão: o uso criativo dos paradoxos no direito e na história do direito.** Estudos Jurídicos. 39(1): 45-52. Unisinos, 2006.

¹²LUHMANN, Niklas. **A Terceira Questão: o uso criativo dos paradoxos no direito e na história do direito.** p.46.

STUMPF, Mousés; STUMPF, Mousas e SUBTIL, Leonardo de Camargo. O direito como expressão de originalidade das formas: uma pós-modernidade descrita pelas relações jurídicas sob a expressão do uso criativo dos paradoxos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

do Direito. Dependente por certo, da capacidade de criação das formas de desparadoxização do paradoxo, as quais pressupõem condições sociais de aceitabilidade descritas pelas mudanças e transformações do sistema social da sociedade.

Assim, o Direito depende de estruturas sociais para a sua expansão no tempo. O que manifesta, portanto, a idéia de condições históricas para sua preservação. Em acordo com esta perspectiva, a presunção dos fundamentos paradoxais do Direito oferece as condições de possibilidade para que sejam materializadas conexões a partir de reflexões lógicas e históricas, capacitando o observador descrever as correspondências entre as mudanças nas estruturas sociais e na própria semântica jurídica.

Tal limitação partida da observação do paradoxo adquire a sua importância desde o momento em que, a teoria do Direito investiga a questão da tomada de decisão. E assim o é na medida em que se explora o Direito com base em sua argumentação e decisionismo, os paradoxos emergem por de trás de sua condição de invisibilidade como que se apresentando ao observador no reflexo das relações jurídicas em constante expansão e desenvolvimento.

Fletcher¹³ demonstra que a teoria do Direito, enfrenta os paradoxos com inovações conceituais que levam em consideração a capacidade criativa para a construção de uma distinção que seja responsável pela decomposição do paradoxo. As distinções reportadas por Fletcher podem ser interpretadas, como sendo as formas criadas a partir de um processo de diferenciação funcional entre o sistema e seu entorno. Existindo, assim, aquelas que já foram descobertas ou construídas e que hoje se encontram incorporadas na estrutura do pensamento jurídico; sendo, por fim, já direito. Mas, existem, da mesma forma, outras que ainda não foram construídas, e que pertencem ainda ao universo especulativo e investigatório do Direito, como assuntos jurídicos futuros.

Mas a questão do paradoxo, sob a forma de um fantasma que insistentemente

¹³LUHMANN, Niklas. **A Terceira Questão: o uso criativo dos paradoxos no direito e na história do direito.**

teima em retornar, assombrando o pensamento jurídico, leva novamente ao início da investigação. Como uma sociedade pode impor um código binário?

Ora, há de se ter em mente a noção de que este processo de diferenciação qual passa a operacionalizar a partir de um código binário, é o ato descritivo de um grau mínimo de dualidade necessário ao desenvolvimento e expansão do próprio universo. Perspectiva da qual se retira a noção de que o sentido das coisas provém da oposição de formas, isso porque uma identidade absoluta de formas levaria a um campo de anulação do próprio pensamento. O qual uma vez preso nesta espécie de campo neutro daria ensejo quem sabe à existência de um vácuo para a evolução, um abismo do qual não mais se poderia galgar a borda de saída em vista da tamanha densidade de sobreposições de identidades uniformes.

Um grau de simetria absoluta, capaz de criar uma inversão de expansão negativa do pensamento, um buraco negro nas relações sociais, fazendo com que a energia do sistema social fosse sugada até o momento de uma grande fissura, a qual liberaria novamente o espaço para sua livre expansão.

A partir dessa breve digressão, há de se perceber que a própria diferenciação é a maneira pela qual se pode tratar com o paradoxo. Sendo que os níveis de expansão e evolução do sistema social passaram sempre pela mão invisível do paradoxo, sendo sempre substituído (re-especificado) por um conto narrativo de distinções de gêneses¹⁴.

¹⁴ LUHMANN, Niklas. **A Terceira Questão: o uso criativo dos paradoxos no direito e na história do direito.** Com base na obra referida, as maiores sociedades do passado eram organizadas de duas formas diferentes. Em estratos sociais e centro/periferia. Se autodescreviam como hierarquicamente ordenadas em castas ou propriedades sendo então, o que chamaríamos atualmente de sociedades urbanas e sociedades camponesas, dependendo na distinção entre centros urbanos e periferia rural. Essas sociedades poderiam ver sua ordem como ordem natural, podendo por esse motivo caracterizar alternativas como desordem. Surgiram ambiguidades, principalmente na Idade Média, quando ambas formas se desintegraram. Quando a aristocracia não era mais a aristocracia urbana, e também quando os grupos dominantes se repartiram de acordo com funções religiosas e políticas sem uma clara supremacia. Ou com uma supremacia semântica religiosa e uma supremacia real de políticas baseadas na propriedade. Mas mesmo assim, o sistema era descrito como uma ordem natural e o seu conceito de natureza tinha conotações normativas porque seu antônimo era desordem e não civilização. Neste sentido, os autores do séc. XVII e XVIII usaram pensamentos de origem grega e romana para reformular o paradoxo. A forma era novamente uma narração mítica. No princípio havia a propriedade comum

Há de se dar atenção, assim, a noção de que é o próprio paradoxo que serve de engrenagem para a operacionalização das transformações sociais, dependendo do Direito ser capaz de criar novas formas de lidar com os mesmos, os quais, constantemente, irão assombrar sua existência. Importando dizer, em consonância ao pensamento de Luhmann, que necessidades sempre iram surgir, e com urgência para se decidir em ocasiões particulares até mesmo e muitas vezes contra o próprio Direito válido. Para esse propósito, novas caracterizações são constantemente inventadas provocando igualmente novos antônimos¹⁵.

Dentro desta operatividade, a distinção que busca articular o paradoxo acaba sendo transformada em um dispositivo de aprendizagem social-criativa dentro do sistema jurídico. Trabalhando, portanto, o Direito na perspectiva de apresentar um paradoxo para seqüencialmente sugerir maneiras criativas de poder resolvê-lo¹⁶.

Vê-se, então, em respeito a este raciocínio o paradoxo disfarçado como futuro das expectativas de um gênero humano para a pós-modernidade. O qual, entretanto, se esconde das observações e descrições, dependendo por causa deste efeito de uma capacidade de desparadoxização por parte do sistema do Direito. Isso pelo fato de ser o futuro, por si mesmo, inobservável. O que leva o pensamento jurídico a considerar neste momento a crítica luhmanniana no sentido de existir uma necessidade real do futuro – quer dizer, opiniões

no estado de natureza. Mas, então, a multiplicação das pessoas e a invenção das artes e ciências fizeram aconselhável separar os bens e dar a chance a cada indivíduo de aumentar a sua propriedade. Assim, durante um certo tempo, as seleções de construções de formas romanas sob o título de “sobre aquisições de propriedade” representaram um papel decisivo legitimando o Direito como tal.

¹⁵O Direito, assim, exemplificativamente, foi caracterizado como estrito e formal, sendo que a equidade fora inventada para justificar a negligência nos casos onde seria difícil de seguir o Direito.

¹⁶LUHMANN, Niklas. **A Terceira Questão: o uso criativo dos paradoxos no direito e na história do direito.** O paradoxo agora disfarça a si mesmo como futuro esplêndido do divino gênero humano, o futuro de liberdade e igualdade, o futuro da emancipação e constituições democráticas, ou o futuro da maior felicidade do maior número de pessoas, e finalmente como o futuro da sociedade comunista como o novo estado de natureza, o estado depois do estado, depois da propriedade, depois de todas as divisões e distinções. De igual maneira o futuro se torna a desculpa principal para o engendramento de todas as ações ilegais da nova sociedade industrial, a desculpa principal para aplicar o direito de interesse e, cada vez mais, como uma reação para seus próprios problemas auto-produzidos.

STUMPF, Mousés; STUMPF, Mousas e SUBTIL, Leonardo de Camargo. O direito como expressão de originalidade das formas: uma pós-modernidade descrita pelas relações jurídicas sob a expressão do uso criativo dos paradoxos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

presentes sobre o futuro – para diferenciar decisões e para desparadoxizar um programa condicional auto-condicionado.

Mas, então, cabe indagar a respeito da questão: as suposições válidas sobre o futuro são suposições de quem? Que se traduz em outra questão: quem está no poder?

E no momento em que esta forma de desparadoxização se torna institucionalizada, pode-se, então, esperar uma necessidade por mecanismos compensatórios no sentido auto-corretivo. Não obstante, quando os resultados não aparecem deve-se ter que o Direito tem que ser mudado adequadamente, considerando, contudo, que o futuro assim mesmo permanece sendo, é claro, futuro.

Acontece que, os problemas mudam suas formas, podendo às situações serem operadas em sentidos diferentes, enquanto o sistema legal expande-se na proporção de uma ultra-estabilidade baseada na auto-referencia do sistema do Direito, que se re-especifica para à pós-modernidade adequando-se às expectativas sociais. Havendo ainda que *“A máquina termina ficando constantemente em reparo. O paradoxo promovido (promoting) permanece invisível.”*¹⁷

O paradoxo serve assim na operação dos sistemas como um *coringa*, um brincalhão que recoloca dentro do sistema a unidade do próprio sistema. Operando de maneira simbólica, para condicionamento da unidade do sistema dentro do processo de reprodução e preservação deste mesmo sistema no tempo – o aqui e o agora. Mas ele não é a unidade do sistema, e transforma-se sempre, insistentemente, em um esconderijo para si mesmo retornado infinitamente (circularmente).

A realidade pertence a uma operacionalidade da diferenciação meio/forma, sendo exatamente isso o que a condição paradoxal descrita pela reprodução do sistema

¹⁷LUHMANN, Niklas. **A Terceira Questão: o uso criativo dos paradoxos no direito e na história do direito.** Estudos Jurídicos. p. 50.

mostra. Concebendo que a forma meio/forma pode ser auto-aplicada – aplicada a si mesma – para produção, então, de uma autologia – que vem a re-especificar a noção de lógica. E o que se produz é em si uma forma, mas a forma como distinção que constitui o sentido da utilização do meio, a aplicação de uma forma a um meio.

A forma marca, então, a diferença que torna possível a produção do conhecimento; oriundo, portanto, da noção segundo a qual Spencer-Brown denota que uma designação somente pode ser possível a partir de uma diferenciação. Sendo a diferenciação o processo que marca o engenho dos sentidos das coisas no mundo: É a diferença quem cria o sentido.

Portanto, todo “drawing a distinction” é uma operação de simultaneidade, de indicação e distinção: um mundo que indica e um que não indica, e que efetivamente por isso resta como pressuposto do mundo indicado. “*we take as give the idea of distinction and the idea of indication, and that we cannot make an indication without drawing a distinction.*”¹⁸ quando se realiza uma distinção, indica-se efetivamente apenas um lado da forma, em que o outro lado adquire sentido enquanto valor reflexivo, como condição de possibilidade para a autocrítica (autonomia). Produzindo, então, a forma em termos luhmannianos, simultaneidade e diferença temporal.

Nenhum lado da forma, portanto, pode conceber-se com um algo em si mesmo, porque esse objeto dependerá invariavelmente do seu outro lado. Sendo, então, um paradoxo autoconstrutivo. Somente atribuí-se sentido ao *firmamento* pela existência prévia de um *Hades*, a possibilidade de se atribuir a existência de um sentido para a paz é condicionada pela contra-face da violência ou da guerra, como a fidelidade se descreve a partir da infidelidade, e etc. E é por esta circunstância que a forma produz tempo, pois o salto sobre o abismo que separa cada um dos lados da forma consome tempo. Na medida, então, em que a forma desenvolve no tempo uma auto-referência que leva ao encontro de uma criação autológica temporalmente autocrítica.

¹⁸SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Meio e Forma em Niklas Luhmann: a limitacionalidade autoconstrutiva da sociedade.** p. 144.

Assim, volta-se ao início. E se pode dizer que é a própria pergunta que produz e pressupõe a resposta e vice-versa. A forma pergunta/resposta é a própria autologia que se expande no tempo, sendo tal autologia a capacidade de responder ao enigma do paradoxo.

Portanto, é o ato criativo travestido em operações criativas de re-entrada na forma, permitindo a assimetria das autologias que resultam da aplicação de uma forma a ela mesma. A reaplicação de uma forma a si mesma irrita o paradoxo, que se expõe, construindo uma assimetria que apenas será possível como criação (abertura) para um elemento exterior à forma. O que denota a possibilidade, então, de um cálculo de *self-indication* da forma para um contexto sociológico ou jurídico.

3 AS RELAÇÕES JURÍDICAS ENQUANTO FORMAS ORIGINAIS PARA A PÓS-MODERNIDADE

Ao levar em consideração a perspectiva da forma em sua condição de efemeridade, encontra-se nas relações jurídicas o próprio expressionismo desta estética. E como fundamento desse expressionismo, tem-se na autologia a idéia auto-crítica da forma sobre si mesma. A qual é condicionada por uma operação de reaplicação das formas sobre si, o que possibilita a visão de uma sociedade que se mostra contraditória e opositora a si mesma, na constância de uma tendência evolutiva para além da modernidade.

O processamento de uma operação de reaplicação da forma sobre si mesma é o que condiciona a possibilidade de criação das novas relações jurídicas, como superação de uma modernidade que faz parte ainda de nossa estética social. Por certo, que se deve atenção ao fato de que a modernidade e suas vestes, como razão social farão parte constante da capacidade de construção de formas relacionais mais avançadas no tempo, em vista de sua própria condição contrafática da forma.

Portanto, a modernidade será operacionalizada neste processo de infinita expansão das relações jurídicas, como um dos lados da forma que se reespecificará a partir de seu processo autológico.

Como já fora referido no tópico precedente, a reaplicação de uma forma a si mesma irrita o paradoxo, expondo-o! O que gera uma estética de assimetria possível de ser observada apenas como criação (abertura) para um elemento exterior à forma. Nesta perspectiva, tem-se um cálculo de *self-indication* da forma para um contexto sociológico ou jurídico e isso como condição de possibilidade para a invenção de novas relações jurídicas e sociais. As novas relações são a expressão, portanto, da estética autológica dos sistemas criando um ambiente de originalidade das formas a partir de uma perspectiva de autocrítica.

A autologia como condição operacional dos sistemas, é a capacidade de se inventar novas formas dentro um processo de originalidade e autonomia. Essa originalidade das formas, poderia ser observada a partir da idéia de um *self* do sistema, na tentativa de se manter um conjunto, por si complexo, como uma expressão de relações coesas enquanto ideal de liberdade e independência.

Levando em consideração o pensamento de Charles Taylor¹⁹, isso levaria à idéia de um processo de desprendimento e razão procedimental na medida de um desdobramento da fórmula pedagógica da modernidade. Este desdobramento da modernidade exporia a idéia de uma re-aplicação da modernidade sobre si mesma, o que possibilitaria ao sistema uma nova invenção das relações jurídicas a partir de uma operação de oposição e autocrítica. Operação que tenderia ao uso criativo das diferenças, o que por si mesmo já é o processo de enfrentamento do paradoxo e, portanto, de invenção das novas relações capazes de responder às expectativas de uma sociedade voltada para a pós-modernidade.

Ao voltar, então, à questão de uma capacidade criativa como processamento das

¹⁹TAYLOR, Charles. **As Fontes do Self: uma construção da identidade moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

oposições existentes no ambiente dos sistemas sociais, é possível chegar à noção das relações jurídicas como expressão de um ato criativo que busca a invenção de novas formas a partir da contradição dos tempos. Observado então como um desdobramento da estética moderna, da tradição da sociedade e do próprio Direito. Sendo este desdobramento o uso criativo do paradoxo, na perspectiva de um expressionismo original, um *self* do sistema que evolui para sua constante mudança.

Não obstante, o ideal moderno de desprendimento é contrastado por Charles Taylor²⁰, numa postura reflexiva. Como uma atitude de voltar-se para dentro, na tomada de consciência de nossas próprias atividades e dos processos que nos constituem. O que levaria à responsabilidade pela construção de nossa própria representação de mundo, no enfrentamento do desenvolvimento desordenado a partir da ciência. Num desprendimento do corpo, rompendo-se com a tradição e os hábitos, devendo nos submeter a um rigoroso exame e reforma.

Entretanto, em respeito à perspectiva de uma capacidade dos sistemas para o uso criativo dos paradoxos da modernidade, tende-se a opor uma crítica ao entendimento de que a atitude reflexiva levaria à responsabilidade pela construção de uma representação individual do mundo. Isso porque, a atitude autológica e, portanto, de autocrítica realizada como condição de possibilidade para a invenção de novas formas de relações adequadas às expectativas da sociedade pós-moderna, são uma operação de preservação dos sistemas no tempo.

Entrementes, uma condição autopoiética que relaciona o sujeito como um elemento de interatividade com os sistemas, e não como causa das mudanças de formas. O que nos remeteria, e aí está a crítica, a uma nova ontologia baseada no sujeito, perspectiva esta que faria a evolução barrar no próprio sujeito. Sendo que, para a usual expressão criativa do sistema do Direito tal ontologismo pode ser considerado como um aprisionamento do pensamento pelo paradoxo da presença do sujeito nas relações jurídicas. Havendo aí uma retomada ao

²⁰TAYLOR, Charles. **As Fontes do Self: uma construção da identidade moderna.**

pensamento ontológico, fazendo do ser um determinante para as mudanças.

Contudo, não é o que parece e, portanto, a condição determinista entre o sujeito e as relações jurídicas deve ser rompida pela noção de interatividade, o que superaria a idéia de relações de causalidade para a interpretação de uma evolução para à pós-modernidade.

O Direito, para Roberto A. R. De Aguiar²¹, é uma impermanente ponte social entre sujeitos postados em patamares pré-definidos, que os colocam no centro ou na periferia dos sistemas sociais. O que o justificaria como um sistema de interações simétricas e assimétricas, onde uma dualidade mínima é condição para a sua existência.

Sendo as interações expressões de poderes que se graduam dentro de um código binário, significando dizer que as relações jurídicas são sempre móveis, constituindo-se em infinitos processos de variações e transformações, sem uma relação de determinação rígida respeitando um sempre e constante redirecionamento dentro de um universo de contingenciamento variável e aleatório. Onde não existe uma estrutura linear expressa por meio de conseqüências necessárias de causas anteriores. Expressando-se a realidade como um ambiente de probabilidade em constante expansão.

As relações jurídicas respeitam assim a expressão de uma capacidade de invenção de novas formas, o que as descreveriam como uma atitude original do sistema em expansão. O Direito, então, como sistema operativo das diferenças, descreve as relações jurídicas como atos de expressão autocrítica, dentro de uma perspectiva da aleatoriedade das infinitas possibilidades de se estabelecerem novas formas no sistema social. Re-inventando, assim, constantemente, numa estética pós-moderna como forma para as relações sociais.

O pós-moderno é, por conseguinte, o vazio evidente do sujeito, o vazio para

²¹AGUIAR, Roberto A.R. **Alteridade e Rede no Direito**. Rev. Veredas do Direito. v. 3, n.6. p.09-10. Belo Horizonte, 2006.

além de toda fenomenologia. O que Fredric Jameson²² determina ser a capacidade de adotar um outro estilo, como se fosse um outro mundo: o pós-modernismo trocou a temporalidade pelo espaço, tornando-se cada vez mais cético a respeito de experiências fenomenológicas profundas, sendo uma outra perspectiva do próprio conceito de percepção. Seria uma atitude de inscrever a forma de modo elegante e autoreferido no interior deste conteúdo efusivo e em ebulição.

A forma como expressão de originalidade re-insere o Direito, constante e infinitamente, a partir de si mesmo e para direção do limite de um possível imaginário criativo, no qual adquire autonomia por seu processo de diferenciação e uso criativo da contradição.

Nesse contexto as relações jurídicas são descritas como a forma no sistema do Direito em sua expressão de originalidade, onde a noção de evolução é o que comportaria a direção para uma perspectiva de pós-modernidade. A evolução a partir da expansão de formas inventadas em acordo com o espaço assimétrico do sistema social, nos leva ao encontro de uma teoria que descreve e explica o efeito de que um sistema estruturalmente determinado pode mudar suas próprias estruturas mediante operações de diferenciação com o meio.

Assim, a capacidade de construção de novas formas assimétricas como efeito da relação do sistema com seu entorno social, faz das relações jurídicas um mecanismo de comunicação capaz de operacionalizar interativamente o sistema do Direito com o sistema social. Criando-se, assim, um ambiente de estabilidade para a preservação do próprio sistema dentro de sua condição autopoiética.

Por suposto, que as relações jurídicas como formas inventadas pelo sistema do Direito para sua preservação no tempo, são uma condição do próprio estado de reprodução deste sistema em relação ao seu entorno. Condição essa que descreveria a evolução do sistema do Direito a partir de suas contradições com o meio social, expandindo-se pela interação para com as dificuldades enfrentadas

²²JAMESON, Fredric. **Pós-modernismo: a lógica cultural do capitalismo tardio**. São Paulo: Editora Ática, 2007.

com o meio e materializando-se dentro de sua provisoriedade de respostas às expectativas sociais. O que, ao final, desenharia uma geometria espacial assimétrica entre o sistema e seu entorno, identificado com o sentido de um expressionismo pós-moderno das formas em sua própria originalidade.

A construção, então, de formas originais compreendidas na expressão das relações jurídicas do sistema do Direito para uma pós-modernidade leva ao sentido de uma evolução como possibilidade de produção de variações estruturais, promovendo derivações comunicativas com respeito às estruturas sociais e as expectativas ali existentes. Sendo um processo seletivo que re-especifica suas condições para poder decidir, respeitando um sistema organizado para o controle de expectativas de um ambiente aleatório e imprevisível. O que parece, assim, ao certo, bem delimitar a idéia de relações jurídicas como formas originais expressas pelo sistema do Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão que marca a relação entre partenogênese, delírio e memória como uma estética que demonstra em primeiro plano o estado de perplexidade. Tem como perspectiva prévia o esvaziamento do sujeito, isso para que se possa criar condições de galgar uma pós-modernidade que se encontra equidistante de um estado moderno, ligado este ao ontologismo e antropocentrismo que levaram o pensamento a uma forma metafísica onde o mundo passou a ser representado a partir de um sentido nominalista.

Como um estado de delírio o pensamento se confunde ubiquamente como um processo de operacionalização para a evolução do sistema social. Passando a ser observado na perspectiva de uma capacidade de autopreservação no tempo, aos ventos de uma viragem da percepção da realidade, que passou de uma ontologia para uma expressão do pensar enquanto autologia (lógica original/criativa).

Essa autologia impulsiona à questão da operação do pensamento para o além de

uma modernidade, como condição de autocrítica capaz de engendrar um espaço para a criatividade. Entretanto, essa criatividade deve ser observada como a capacidade de invenção de novas formas de relacionamento com o ambiente. Mas tal perspectiva não depende de um sentido em que a determinação dos eventos futuros esteja ligada a um efeito determinante do sujeito. Ao contrário, o que acontece são relações construídas a partir de uma interatividade caracterizada pelo processo de diferenciação do sistema do Direito com o sistema social que lhe serve de entorno.

As diferenças (assimetrias) entre estes sistemas proporcionam a observação da evolução como sendo um ato de criatividade para a invenção de novas formas de relações jurídicas, supostamente capazes de responder às expectativas sociais. O que gera, portanto, um ambiente de estabilidade provisória que sempre se alterna conforme o nível de aleatoriedade das circunstâncias sociais.

O Direito é a multiplicidade de suas operações sendo, como diz Luhmann, nada mais que os constrangimentos produzidos por uma decisão para outros do mesmo sistema²³, sendo o próprio efeito da contradição com o meio em que age. Podendo ser realizado, seguindo Talcott Parsons²⁴, dois níveis de distinção que levam em consideração: um nível técnico da execução de funções sociais e um nível institucional, no qual um sistema tem que refletir sua integração no sistema abrangente da sociedade total. Assim, se tem a noção de que existem razões estruturais que consideram apropriado abrigar este pensamento em dois níveis: no sistema legal e na garantia por níveis mais altos de descrição que vão além de uma posição meramente técnica.

Contudo, para Luhmann esta não é uma questão meramente de legitimação, no sentido de levar em conta valores simbolicamente compartilhados, comunicando intenções que guiam as ações do sistema. O problema, de acordo com a tese

²³ A título de exemplo poderia ser pensado este efeito a partir da questão patrimonialista, que serve como uma forma do Direito vigente onde para todo dono de uma casa há hoje milhões de não-donos desta casa. Ou ainda, a questão de que se existem prisões há de se ter pessoas dentro e fora das prisões. Como resolver isso?

²⁴ LUHMANN, Niklas. **A Terceira Questão: o uso criativo dos paradoxos no direito e na história do direito.**

luhmanniana, é de uma maior capacidade de melhorar a transparência dos funcionamentos internos de sistemas funcionalmente diferenciados para eles mesmos e para os outros. Referindo que se os paradoxos são os obstáculos cruciais para observar sistemas, e se as formas pelas quais sistemas lidam com seus paradoxos produzem transparência e não transparência como lados contrários.

Então, essa questão bem substitui a trivial e trôpega idéia da legitimação, sucedendo-se à noção de que a interatividade do sistema do Direito depende da capacidade criativa de desvendar os paradoxos que surgem como fantasmas em um delírio repetitivo.

Não obstante quanto a questão de ser o Direito um sistema que se autopreserva a partir de sua capacidade criativa, há de ser levado em consideração que a distinção aos dois níveis de uma teoria operativa e de uma teoria reflexiva, de opinião técnica na solução de problemas legais e de reflexão sobre os modos pelos quais um sistema se torna compreensível para si mesmo e para os outros sistemas, pode não se tornar, como diz Luhmann, uma solução do problema e, certamente, não é uma técnica nova de auto-legitimação. Mas, ao certo, é uma capacidade criativa de adequadamente, fazendo uso de um processo de distinções, produzir descrições autocríticas estabilizando suas relações com o meio social.

Da mesma forma, essa posição frente ao Direito gera um novo questionamento no sentido de que uma opinião prevalente nas ciências jurídicas e social tende a descrever a unidade dos sistemas como um valor, inscrito no ato representacional da cultura e da própria autonomia social como uma tarefa.

Assim, diz Luhmann, o sistema legal nestes termos deve implementar justiça, chegando a ser isso quase que uma tautologia. Mas que denota, todavia, a própria expansão do Direito no tempo e no espaço em consonância com uma distinção guia sempre assombrada pela figura do paradoxo. E por isso mesmo, dependente de uma capacidade criativa para o uso dessas oposições e contradições com o sistema social. Como base nestes termos para a invenção de

STUMPF, Mousés; STUMPF, Mousas e SUBTIL, Leonardo de Camargo. O direito como expressão de originalidade das formas: uma pós-modernidade descrita pelas relações jurídicas sob a expressão do uso criativo dos paradoxos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

novas relações enquanto formas originais de sua atividade autológica.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGUIAR, Roberto A.R. **Alteridade e rede no Direito**. Rev. Veredas do Direito. v. 3, n.6. p. 09-10. Belo Horizonte, 2006.

BARALDI, Claudio; CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena. *In: Glossário sobre la Teoria Social de Niklas Luhmann*. Universidade Iberoamericana. México, 1996.

JAMESON, Fredric. **Pós-modernismo: a lógica cultural do capitalismo tardio**. São Paulo: Editora Ática., 2007.

LUHMANN, Niklas. **La ciencia de la sociedad**. Guadalajara: Iteso; Universidad Iberoamericana; Barcelona: Anthropos, 1996.

LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. **Teoria de La sociedad**. Tradução de Miguel Romero Paéz e Carlos Villalobos. Guadalajara: Universidade de Guadalajara, 1993.

LUHMANN, Niklas. A Terceira Questão: o uso criativo dos paradoxos no direito e na história do direito. *In: Estudos Jurídicos*. 39(1):45-52. Unisinos, 2006.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Meio e Forma em Niklas Luhmann: a limitacionalidade autoconstrutiva da sociedade. *In: Conjecturas*, v. 11, n. 2, p. 133-162, 2006.

STEIN, Ernildo. **Anamnese: a filosofia e o retorno do reprimido**. Porto Alegre. Edipucs, 1997.

TAYLOR, Charles. **As Fontes do Self: uma construção da identidade moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 1997.